



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.324 E 1.325, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012 (nº 6.338/2005, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior), que dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.

PARECER Nº 1.324, DE 2013 **(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, na origem Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, de autoria do Deputado Sandes Júnior.

A proposição fixa em 15% (quinze por cento) do peso corporal do estudante o limite para o peso das mochilas com material escolar. Preceitua, ainda, que o peso do aluno será conhecido mediante autodeclaração, no caso dos estudantes do ensino médio, e por meio de informação fornecida pelos pais, quando se tratar de estudantes da educação infantil e do ensino fundamental.

Por fim, nos termos do art. 3º da propositura, o poder público fica responsável por promover ampla campanha sobre o assunto.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que tratem de normas gerais da educação brasileira, entre outros assuntos. A proposição em epígrafe, ao envolver preocupação com as condições de saúde da população escolar, encontra-se amparada por esse dispositivo regimental.

Começamos nossa análise com uma alegoria sobre a instituição escolar. É que a escola moderna assemelha-se a uma fábrica. Ela tem horários fixos, turnos e sinal sonoro para entrada, saída e intervalos. Mas ao contrário da indústria capitalista, em que as máquinas ficam no pátio, a escola exige que os estudantes carreguem todo dia para casa (e no dia seguinte de volta para a escola) todas as suas ferramentas de trabalho: livros, cadernos, manuais, e uma infinidade de materiais que aumentam na proporção do alargamento dos currículos.

Basta ver a saída de uma escola pública ou particular para constatar o tamanho avantajado das mochilas que as crianças e adolescentes são obrigadas a transportar diariamente, com evidentes prejuízos à saúde de quem ainda tem constituições físicas em formação.

É a solução desse problema que a proposição em análise se destina. E o faz de maneira bastante engenhosa, ao relacionar o limite de peso a ser transportado a um referencial ligado à compleição física dos estudantes.

Assim, tendo em vista o evidente mérito da propositura, nos inclinamos por sua acolhida. No entanto, consideramos que ela pode ser aperfeiçoada por meio da criação de mecanismos de apoio para que as crianças não precisem carregar tanto peso, sem, no entanto, deixar de levar à sala de aula todos os materiais exigidos pelas atividades pedagógicas. Julgamos que esse dilema pode ser solucionado por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte dos seus apetrechos escolares.

Observe-se, ainda, que a ampliação da jornada escolar em direção a uma escola de tempo integral torna ainda mais justificável a instalação de armários para utilização pelos estudantes. Ficando o dia inteiro na escola, as crianças e jovens precisarão de local apropriado para guardar pertences, materiais didáticos, produtos de higiene e outros objetos

de uso diário. Sem os armários, a tendência é que o peso das mochilas aumente ainda mais com essa nova realidade da escola brasileira.

Assim, sugerimos que os armários, já bastante comuns nas escolas privadas, sejam considerados como insumo indispensável ao desenvolvimento do ensino em todas as escolas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, tendo em vista a necessidade de pequenas adequações de técnica legislativa, promovemos mais duas mudanças ao texto. Uma delas introduz artigo primeiro para especificar o objeto da norma legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A outra visa a modificar o atual art. 1º, com o intuito de dar-lhe maior clareza.

Finalmente, tendo em vista a amplitude das adequações que fizemos, inclusive na ementa, optamos pela apresentação de substitutivo à proposição.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 66, de 2012, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

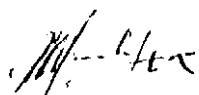
Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

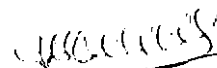
Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2013.



, Presidente



, Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PARECER Nº 1.325, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Por meio de seu art. 1º, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005), de autoria do Deputado Sandes Júnior, determina que o estudante não pode transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a quinze por cento do seu peso corporal.

O art. 2º da proposição prevê que a aferição do peso do aluno seja feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.

Conforme o art. 3º, o poder público fica incumbido de promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

E, por fim, o art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 66, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado o parecer – de nossa autoria – favorável ao projeto na forma do substitutivo ali proposto, antes de vir à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise terminativa.

A nosso ver, o texto do substitutivo apresentado pela CE aperfeiçoou o projeto por meio da criação de mecanismos de apoio para que as crianças não precisem carregar tanto peso, sem, no entanto, deixar de levar à sala de aula todos os materiais exigidos pelas atividades pedagógicas. Julgamos que esse dilema pode ser solucionado por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte dos seus apetrechos escolares.

No relatório aprovado pela CE, observamos, ainda, que a ampliação da jornada escolar em direção a uma escola de tempo integral

torna ainda mais justificável a instalação de armários para utilização pelos estudantes. Ficando o dia inteiro na escola, as crianças e jovens precisarão de local apropriado para guardar pertences, materiais didáticos, produtos de higiene e outros objetos de uso diário. Sem os armários, a tendência é que o peso das mochilas aumente ainda mais com essa nova realidade da escola brasileira.

Assim, o substitutivo sugeriu que os armários, já bastante comuns nas escolas privadas, sejam considerados como insumo indispensável ao desenvolvimento do ensino em todas as escolas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além disso, tendo em vista a necessidade de pequenas adequações de técnica legislativa, foram promovidas mais duas mudanças no texto. Uma delas introduziu um novo art. 1º para especificar o objeto da norma legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A outra modificou a redação do art. 1º original, com o intuito de lhe dar maior clareza.

II – ANÁLISE

Na CE, começamos nossa análise com uma alegoria sobre a instituição escolar. É que a escola moderna assemelha-se a uma fábrica. Ela tem horários fixos, turnos e sinal sonoro para entrada, saída e intervalos. Mas ao contrário da indústria capitalista, em que as máquinas ficam no pátio, a escola exige que os estudantes carreguem todo dia para casa (e no dia seguinte de volta para a escola) todas as suas ferramentas de trabalho: livros, cadernos, manuais, e uma infinidade de materiais que aumentam na proporção do alargamento dos currículos.

Basta ver a saída de uma escola pública ou particular para constatar o tamanho avantajado das mochilas que as crianças e os adolescentes são obrigados a transportar diariamente, com evidentes prejuízos à saúde de quem ainda tem constituições físicas em formação.

É à solução desse problema que a proposição em análise se destina.

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), área em que se enquadra a matéria do projeto

sob análise, cujo inegável mérito reside no seu potencial para proteger a saúde osteoarticular de nossos estudantes.

Para ilustrar esse mérito, reproduzimos aqui informações disponíveis na justificção do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados e no parecer aprovado na Comissão de Educação e Cultura daquela Casa legislativa.

O excesso de peso transportado por estudantes, sobretudo por crianças e adolescentes que estão na fase de crescimento rápido, dos 10 aos 16 anos de idade, preocupa os especialistas que cuidam de sua saúde, principalmente porque esse é o período de desenvolvimento e consolidação de seu esquema postural e de sua estrutura corporal.

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes, especialmente vícios de postura, dores musculares e lombares e, em casos mais extremos, desvios da coluna vertebral. Ressalte-se que as meninas são mais propensas a apresentar tais problemas, por possuírem menor massa óssea e muscular.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo carregamento de peso excessivo e por esforços repetitivos na adolescência.

Essa situação tem ensejado iniciativas em várias partes do mundo, como na Argentina, no estado norte-americano da Califórnia e também no Brasil, onde alguns municípios já aprovaram leis para limitar o peso do material escolar a ser transportado. Um exemplo é a aprovação da Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, pelo município de São Paulo.

Entidades científicas americanas como a *American Academy of Orthopedic Surgeons* e a *Backpack Safety America (BSA)* recomendam a proporção de quinze por cento do peso corporal como limite de peso do material a ser transportado.

Essa é, portanto, a medida que o projeto sob análise busca instituir em todo o território nacional, relacionando o limite de peso a ser transportado a um referencial ligado à compleição física dos estudantes.

Torna-se evidente, assim, o mérito da propositura, cujo texto recebeu da CE os necessários aperfeiçoamentos para ser convolado em lei.

Tendo em vista o caráter terminativo desta apreciação, ressaltamos que não foram detectados óbices concernentes à constitucionalidade e à juridicidade do PLC nº 66, de 2012.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente


, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova, em Turno Único, a Emenda nº 1-CE-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 66 de 2012.

EMENDA Nº - CE-CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012**

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

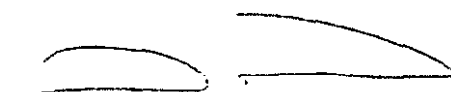
Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013.



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 57ª REUNIÃO, DE 13/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senadora Angela Amélia

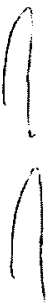
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CE-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLC Nº 66, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)				X	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)				X	7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 5 NÃO: 7 ABSTENÇÃO: 2 AUTOR: 2 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 13 / 11 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 19/09/2013

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012, APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO
DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

**EMENDA Nº 01 – CE-CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012**

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

OFÍCIO Nº 291/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

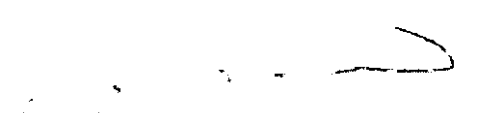
Brasília, 20 de novembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CE-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares*.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 22/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:17342/2013